

19/11/2009

TRIBUNAL PLENO

**REPERCUSSÃO GERAL POR QUEST. ORD. EM RECURSO
EXTRAORDINÁRIO 602.543 RIO GRANDE DO SUL**

RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : VALDECIR CRISTIANO DA SILVA
QUINTANILHA
PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO
DO RIO GRANDE DO SUL
RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO
GRANDE DO SUL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

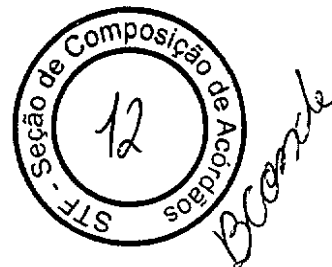
EMENTA: AÇÃO PENAL. Prova. Oitiva de testemunha. Carta precatória. Réu preso. Requisição não solicitada. Ausência de nulidade. Jurisprudência reafirmada. Repercussão geral reconhecida. Recurso extraordinário improvido. Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC. Não é nula a audiência de oitiva de testemunha realizada por carta precatória sem a presença do réu, se este, devidamente intimado da expedição, não requer o comparecimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, sob a Presidência do Senhor Ministro GILMAR MENDES, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por maioria, vencidos os Senhores Ministros MARCO AURÉLIO e CELSO DE MELLO, em reconhecer a existência de repercussão geral, reafirmar a jurisprudência da Corte acerca da inexistência de nulidade pela ausência, em oitiva de testemunha por carta precatória, de réu preso que não manifestou expressamente intenção de participar da audiência e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Votou o Presidente, Ministro GILMAR MENDES. Ausentes, justificadamente, o Senhor Ministro EROS GRAU e, neste julgamento, o Senhor Ministro CARLOS BRITTO.

Brasília, 19 de novembro de 2009.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator



RE 602.543-RG-QO / RS

apenas a figura típica do artigo 150, caput, do Código Penal, com o conseqüente redimensionamento da pena.

APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.” (fl. 211)

Alega o recorrente violação ao art. 5º, incs. LIV e LV, da Constituição Federal, sustentando que, no curso do processo, teria ocorrido nulidade pela falta de requisição do réu para comparecer à audiência de oitiva de testemunhas por meio de carta precatória. Requer, ao final, seja provido o recurso, para que seja *“declarado nulo o processo e, conseqüentemente, todos os atos processuais subseqüentes”* (fl. 240).

Apresenta preliminar formal e fundamentada de repercussão geral, na forma do art. 543-A, § 2º, do CPC. Argúi, em síntese, que a questão dos autos ultrapassaria os interesses subjetivos da causa.

É o relatório.

RE 602.543-RG-QO / RS

VOTO**O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO - (Relator):**

1. O recurso extraordinário está submetido ao regime da repercussão geral e versa sobre tema cuja jurisprudência é de há muito assentada.

E a tese está em que não é obrigatória a presença do réu em audiência de oitiva de testemunha por carta precatória, senão que se trata de faculdade que o réu exerce, caso preso, mediante solicitação de requisição à autoridade judiciária. Não há, pois, excogitar nulidade, se o réu, devidamente intimado da expedição da precatória, não manifesta expressamente intenção de comparecer à audiência.

É que não há sentido em que seja facultativa a presença do réu que responde ao processo em liberdade, mas se torne compulsória em relação ao réu preso. Se é verdade que a este não se lhe pode impedir compareça aos atos do processo, também o é que não se pode obrigá-lo.

Aqui, não somente foi intimado o defensor da data da expedição da precatória, como também da data da audiência realizada no juízo deprecado, não havendo sequer indício de que o réu desejasse comparecer.

Não há falar, assim, em ofensa ao devido processo, à ampla defesa e ao contraditório, se, com a intimação, foi facultada manifestação de comparecimento. Nesse sentido: **RHC nº 81.322**, Rel. Min. **CELSO DE MELLO**, Rel. p/ acórdão Min. **GILMAR MENDES**, DJ de 12.03.2004; **HC nº 75.030**, Rel.

RE 602.543-RG-QO / RS

Min. **MOREIRA ALVES**, DJ de 07.11.1997; **HC n° 70.313**, Rel. Min. **NÉRI DA SILVEIRA**, DJ de 03.12.1993; **HC n° 67.755**, Rel. Min. **CELSO DE MELLO**, DJ de 11.09.1992; **HC n° 69.203**, Rel. Min. **MOREIRA ALVES**, DJ de 08.05.1992; **HC n° 68.436**, Rel. Min. **CELSO DE MELLO**, DJ de 27.03.1992; **HC n° 68.515**, **NÉRI DA SILVEIRA**, DJ de 27.03.1992; **HC n° 68.083**, Rel. Min. **MOREIRA ALVES**, DJ de 10.08.1990; **RHC n° 65.059**, Rel. Min. **ALDIR PASSARINHO**, DJ de 22.05.1987; **HC n° 68.844**, Rel. Min. **OSCAR CORRÊA**, DJ de 15.05.1987; **HC n° 64.776**, Rel. Min. **SYDNEY SANCHES**, DJ de 15.05.1987; **HC n° 64.352**, Rel. Min. **CÉLIO BORJA**, DJ de 21.11.1986; **HC n° 63.206**, Rel. Min. **ALDIR PASSARINHO**, DJ de 28.02.1986; **RE n° 105.483**, Rel. Min. **CARLOS MADEIRA**, DJ de 13.12.1985; **RE n° 104.750**, Rel. Min. **OSCAR CORRÊA**, DJ de 02.08.1985; **RHC n° 62.835**, Rel. Min. **NÉRI DA SILVEIRA**, 30.08.1985; **RHC n° 60.857**, Rel. Min. **MOREIRA ALVES**, DJ de 24.06.1983; **RHC n° 59.146**, Rel. Min. **DÉCIO MIRANDA**, DJ de 11.09.1981; **HC n° 58.672**, Rel. Min. **DÉCIO MIRANDA**, DJ de 20.03.1981; **HC n° 58.325**, Rel. Min. **SOARES MUÑOZ**, DJ de 21.11.1980; **HC n° 56.880**, Rel. Min. **THOMPSON FLORES**, DJ de 08.06.1979; **RE n° 89.348**, Rel. Min. **CUNHA PEIXOTO**, DJ de 09.03.1979; **HC n° 54.833**, Rel. Min. **ANTONIO NEDER**, DJ de 31.12.1976; **HC n° 53.562**, Rel. Min. **THOMPSON FLORES**, DJ de 12.09.1975; **HC n° 53.047**, Rel. Min. **LEITÃO DE ABREU**, DJ de 24.06.1975; **HC n° 51.625**, Rel. Min. **ANTONIO NEDER**, DJ de 22.02.1974; **RE n° 73.736**, Rel. Min. **BILAC PINTO**, DJ de 21.12.1972; *inter alia*.

RE 602.543-RG-QO / RS

2. Isso posto, nos termos do que decidiu o Plenário, em Questão de Ordem suscitada pelo Min. **GILMAR MENDES** no julgamento do **RE nº 591.068**:

a) reconheço a existência de repercussão geral no tema objeto do presente recurso; e

b) reafirmo a jurisprudência firmada nesta Corte acerca da inexistência de nulidade pela ausência, em oitiva de testemunha por carta precatória, de réu preso que não manifestou expressamente intenção de participar da audiência, e nego provimento ao recurso.



Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

19/11/2009

TRIBUNAL PLENO

REPERCUSSÃO GERAL POR QUEST. ORD. EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO 602.543
RIO GRANDE DO SUL

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Presidente, peço vênia ao Relator para entender que, neste caso, a formalidade é essencial: a presença, na audiência, do acusado para ter-se a sequência cabível. E penso que há precedente. No *Habeas Corpus* nº 93.503-0/SP, Relator Ministro Celso de Mello, ficou assentado:

"E M E N T A: 'HABEAS CORPUS' - INSTRUÇÃO PROCESSUAL - RÉU PRESO - PRETENDIDO COMPARECIMENTO À AUDIÊNCIA PENAL EM QUE INQUIRIDAS TESTEMUNHAS DA ACUSAÇÃO - RÉU REQUISITADO, MAS NÃO APRESENTADO AO JUÍZO DEPRECADO (...)"

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO (RELATOR) - Senhor Presidente, é caso diferente.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA - É precatória.

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO (RELATOR) - Aqui é precatória em que o réu não foi requisitado e não requereu que o fosse. Aqui o caso é diferente.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Sim. À premissa de meu voto é que, nesse campo, não há disponibilidade, os preceitos regedores da matéria são cogentes, não são simplesmente dispositivos. Pouco importa tenha sido requisitado, ou não, o réu,

RE 602.543-RG-QO / RS

pouco importa tenha ele manifestado, ou não, a vontade de comparecer à audiência. Impõe-se a presença do acusado.

Peço vênia àqueles que entendem de forma diversa para assentar esse entendimento e, portanto, prover o recurso.

19/11/2009

TRIBUNAL PLENO

REPERCUSSÃO GERAL POR QUEST. ORD. EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO 602.543 RIO GRANDE DO SUL**O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO (RELATOR) -**

Senhor Presidente, com o devido respeito, quero esclarecer que o caso aqui em que o réu não o requereu, o que se discutiu é se o comparecimento seria obrigatório, ainda que o réu não se manifestasse, quando intimado, como o foi no caso, pessoalmente o advogado.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (PRESIDENTE) -

Está reclamando pelo fato de não ter havido requisição.

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO (RELATOR) - É. E

estou invocando a respeito, entre outros, três precedentes do Ministro Celso de Mello: **RHC n° 81.302, HC n° 67.755,** depois **HC n° 68.436.**

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA - E o HC n°

81.322, Relator o Ministro Celso de Mello, Relator para o acórdão o Ministro Gilmar Mendes.



RE 602.543-RG-QO / RS

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO (RELATOR) - Vossa Excelência pode ter ideia de todos os acórdãos que estou citando nesse sentido.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI:

Eu peço um esclarecimento, Senhor Presidente, ao eminente Relator: no caso, não se discute se houve ou não houve a intimação. A intimação houve. Foi intimado.

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO (RELATOR) - Foi. Foi intimado pessoalmente, e foi intimado também o advogado constituído. Não manifestou nenhum interesse em comparecer.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI:

Ficando claro que houve a intimação ao réu...

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA - A questão foi resolvida também por este Plenário na Ação nº 470.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - O que ocorreu é que o acusado estava, realmente, sob a custódia do Estado. Então, surgiu a premissa do Tribunal de Justiça: a defesa foi intimada quanto à expedição da carta precatória e não

RE 602.543-RG-QO / RS

teria - por isso disse que não há disponibilidade - se manifestado no sentido de contar com a presença do constituinte.

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO (RELATOR) - É
exatamente isso.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Não teria se manifestado.

A defesa foi intimada da audiência - e se agasalhou o que venho sustentando neste Tribunal: não basta intimar quanto à expedição da Carta, é preciso que a parte saiba o dia da realização da audiência no juízo deprecado -, conforme se vê no seguinte trecho: "nada tendo requerido, tampouco alegou qualquer nulidade num momento processual adequado em que caberia arguição de eventual nulidade."

O que aponto é que essa nulidade envolvendo o direito de defesa na substância maior mostra-se absoluta, não ficando afastada com a passagem do tempo e o silêncio da própria parte. Por isso, pedi vênias ao Relator para entender que, no caso, há nulidade por transgressão ao devido processo legal.

PLENÁRIO**EXTRATO DE ATA****REPERCUSSÃO GERAL POR QUEST. ORD. EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO
602.543**

PROCED.: RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO


RECTE.(S): VALDECIR CRISTIANO DA SILVA QUINTANILHA

PROC.(A/S)(ES): DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DO RIO
GRANDE DO
SULRECD.(A/S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO
SULPROC.(A/S)(ES): PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO
GRANDE
DO SUL

Decisão: O Tribunal, por maioria, vencidos os Senhores Ministros Marco Aurélio e Celso de Mello, reconheceu a existência de repercussão geral, reafirmou a jurisprudência da Corte acerca da inexistência de nulidade pela ausência, em oitiva de testemunha por carta precatória, de réu preso que não manifestou expressamente intenção de participar da audiência e negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausentes, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau e, neste julgamento, o Senhor Ministro Carlos Britto. Plenário, 19.11.2009.

Presidência do Senhor Ministro Gilmar Mendes. Presentes à sessão os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Ellen Gracie, Cezar Peluso, Carlos Britto, Joaquim Barbosa, Ricardo Lewandowski, Cármen Lúcia e Dias Toffoli.

Vice-Procuradora-Geral da República, Dra. Deborah Macedo Duprat de Brito Pereira.


p/Luiz Tomimatsu
Secretário